



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 228.913 - MG (2011/0306184-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : GUILHERME CARVALHO PERUHYPE (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INVIABILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A nulidade da prisão preventiva, sob a alegação de ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, não procede, na medida em que se trata de simples conversão do flagrante em prisão preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada. Precedentes.

3. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado pelas instâncias ordinárias, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, na espécie.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 228.913 - MG (2011/0306184-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : GUILHERME CARVALHO PERUHYPE (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GUILHERME CARVALHO PERUHYPE, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narra a Impetrante que o ora Paciente foi autuado como incurso no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal, tendo sido preso em flagrante em 26/09/2011, o qual foi convertido em prisão preventiva.

Notícia a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem restou denegada.

No presente *writ*, alega, em suma: (i) a nulidade absoluta do feito, tendo em vista a decretação da prisão preventiva *ex officio* pelo juízo processante, bem como sua manutenção pelo Tribunal de origem; (ii) a falta de fundamentação para a manutenção da custódia, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em se considerando, ainda, a recente alteração do Código de Processo Penal, segundo a qual "*toda e qualquer prisão deverá ser pautada pelo critério da indispensabilidade da providência, isto é, apenas quando houver risco concreto ao regular andamento do processo por ato imputável ao acusado*" (fl. 03); e (iii) a inconstitucionalidade do art. 311 do Código de Processo Penal, quanto à possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício, tendo em conta, ainda, que o decreto prisional foi proferido quando não havia denúncia e, portanto, sem que a ação penal estivesse em curso.

Requer, liminarmente, seja permitido ao Paciente aguardar o julgamento do *writ* em liberdade. No mérito, pede a anulação do feito, a partir da decretação da preventiva, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 311 do Código de Processo Penal na parte em que admite a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz, a revogação da custódia, ou a substituição por uma das medidas cautelares, nos termos da Lei n.º 12.403/2011.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 43/44.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51/57, opinando pela denegação da ordem e pela concessão de *habeas corpus*, de ofício, "*no sentido de alvitrar-se maior celeridade à ação penal*" (fl. 51).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 228.913 - MG (2011/0306184-1)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INVIABILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A nulidade da prisão preventiva, sob a alegação de ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, não procede, na medida em que se trata de simples conversão do flagrante em prisão preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada. Precedentes.

3. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado pelas instâncias ordinárias, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, na espécie.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):**

De início, quanto à tese de nulidade da prisão preventiva sob a alegação de ter sido decretada, de ofício, pelo juízo processante, o *writ* não merece acolhida. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de simples conversão do flagrante em prisão preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:*

*I - relaxar a prisão ilegal; ou*

*II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;"*

Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade, sequer no que diz respeito ao momento processual em que o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO- DEMONSTRADO. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTA CAUSA QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DA MEDIDA. RÉU INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.*

*1. O trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.*

*2. Não há falar em inépcia por falta de individualização da conduta, nos casos em que a denúncia narra que todos os denunciados agiram de igual forma na execução do delito.*

*3. A prisão preventiva é cabível "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal"(art. 311 do CPP).*

*4. Analisar a tese de que as provas colhidas na fase policial e consideradas pelo magistrado são insuficientes para apontar, ainda que de forma indiciária, a autoria delitiva do paciente demanda dilação probatória, inviável, como cediço, em sede de habeas corpus.*

*5. A periculosidade do agente, aferida do modus operandi e de sua associação a uma facção criminosa, constitui motivação idônea a ensejar a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.*

*6. Ordem denegada." (HC 74.944/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008.)*

Passo, assim, ao exame da tese de falta de fundamentação para o cárcere.

Constata-se que a custódia foi decretada pelo Juízo processante, no que foi referendado pela Corte de origem, nos termos seguintes, *in verbis*:

*"[...] No caso em tela, constato que HUDSON é primário e GUILHERME reincidente em cumprimento de pena. Entendo que as circunstâncias que cercaram o crime, noticiadas no APFD, dão conta da periculosidade dos autuados.*

*[...]*

*No caso em tela, diante das graves circunstâncias que cercaram o delito se mostra inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Aqui, a prisão preventiva se mostra medida imprescindível para garantia da ordem pública, evitando com isso*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reiteração delitiva, por conveniência da instrução do inquérito, evitando com isso perecimento de provas e eventual fuga do distrito da culpa e ainda para assegurar a aplicação da lei penal no sentido de garantir a finalidade útil do procedimento criminal, visando proporcionar ao Estado o direito de punir aplicando a sanção devida ao caso concreto, eis que, neste momento, a prova até então colhida no APFD dá conta da existência do crime e indícios de autoria em relação aos investigados/autuados.*

*Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de HUDSON HENRIQUE SILVA e GUILHERME CARVALHO PERUHYPE EM PRISÃO PREVENTIVA." (fls. 17/18)*

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou, *ad litteram*:

*"Com efeito, a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública tem por fim evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal, evitando distúrbios e intranquilidade no meio social.*

*Portanto, examinando o decisor, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem pleiteada.*

*Também é certo que a garantia da ordem pública restou demonstrada pelo fato de o crime, em tese, ter sido cometido mediante concurso de pessoas, sendo que a vítima foi abordada pelos pacientes, que anunciaram o assalto, tomaram seu celular, perfume e dinheiro (f. 12-TJ).*

*Portanto, os atos e comportamentos concretos dos pacientes, considerando o modo de execução da conduta delituosa, justificam suas segregações cautelares para a garantia da ordem pública. Aliás, nesse sentido:*

*[...]*

*Ademais, quanto ao paciente Guilherme, conforme consta da decisão hostilizada, o mesmo é reincidente em condutas delituosas, o que desaconselha e impede a revogação de sua prisão preventiva, diante da inequívoca demonstração de propensão à prática criminosa e de desprezo pela ação punitiva estatal, justificando a necessidade de sua segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.*

*[...]*

*Quanto à alegação de que a custódia preventiva é medida desproporcional e desnecessária, pois, em caso de eventual condenação, os pacientes cumprirão pena em regime menos gravoso do que o fechado, tal tese não merece prosperar.*

*Isso porque a análise de fixação da pena, do regime de cumprimento e da concessão de eventuais benefícios não é cabível em sede de habeas corpus, por demandar análise de provas e circunstâncias que somente após o encerramento da instrução criminal poderão ser aferidas.*

*Por fim, frise-se, em observação às regras estabelecidas pela Lei 12.403/11, que não vislumbro, por total incompatibilidade com a preventiva, a adequabilidade das medidas cautelares ao caso em apreço, especialmente quando se constata a gravidade do crime em tese praticado pelos pacientes." (fls. 31/36)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, pois, que a manutenção da custódia preventiva, ao contrário do alegado pelo Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

Pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, tendo em vista, sobretudo, o fato de o Paciente ostentar outros envolvimento em práticas delituosas, continuando a delinquir, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

A propósito, os seguintes precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS – CUSTÓDIA CAUTELAR – DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – PERIGO À ORDEM PÚBLICA – NEGADO PROVIMENTO.*

*1- O princípio da não-culpabilidade ou de inocência não impede a prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta.*

*2- A possibilidade de reiteração das condutas criminosas e a existência de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes justificam a segregação dos que nela participam.*

*3- Negado provimento ao agravo regimental." (AgRg no HC 108.872/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008.)*

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS FORAGIDOS, REPERCUSSÃO DO CRIME NA COMUNIDADE E REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.*

*1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.*

*2. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública, quais sejam, a repercussão do crime na comunidade e a reiteração da prática delituosa, encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar.*

*3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.*

*4. Ordem denegada." (HC 114.414/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008.)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado pelo juízo processante, no que referendado pelo Tribunal de origem, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes.

E, como é consabido, infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não se coaduna com a estreita via do *writ*, por demandar análise aprofundada de fatos e provas.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0306184-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 228.913 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110674280 24112831524

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GUILHERME CARVALHO PERUHYPE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.